

MANIFESTAÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Assunto: Manifestação sobre os Projetos de Lei relacionados à área de atuação do NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS - NAVI.

Senhor Procurador-Geral,

O Núcleo de Atendimento às Vítimas - NAVI, por sua coordenadora que este assina e, em cumprimento às atribuições funcionais contidas no Ato PGJ/PI nº 1.294/2023, vem, respeitosamente, apresentar à V. Exa., as seguintes considerações sobre os Projetos de Leis Ordinárias do Governo do Estado do Piauí que compõe o projeto 'Pacto pela Ordem', os quais consistem em um pacote de medidas para intensificar o combate à criminalidade e reforçar a segurança e ordem pública no Estado do Piauí.

1 - O PLOG Nº 40/2025 - Institui o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes no Estado do Piauí.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI), com a finalidade de garantir assistência e reparação de danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - vítima direta: a pessoa que tenha sofrido lesão ou prejuízo diretamente decorrente de crime ou ato infracional;

II - vítima indireta: os dependentes da pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido consequência de crime ou ato infracional.

Art. 2º Constituem receitas do FERVIC-PI:
I - valores oriundos de condenações judiciais decorrentes de crimes ou atos infracionais;

II - multas e indenizações obtidas por sentenças condenatórias, quando não destinadas diretamente à vítima individualizada;

III - valores decorrentes de fianças quebradas ou perdidas, quando não destinados diretamente à vítima dos fatos correspondentes;

IV - valores provenientes de acordos de não persecução penal homologados judicialmente, quando não destinados à vítima individualizada;

V - receitas advindas da alienação de bens apreendidos ou confiscados em favor do Estado, desde que não vinculadas a legislação específica de destinação;

VI - rendimentos financeiros resultantes da aplicação dos recursos do Fundo;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - recursos oriundos de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas;

IX - outras receitas legalmente atribuídas ao Fundo.

Art. 3º A gestão do FERVIC-PI caberá ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (CG-FERVIC), composto por:

I - dois representantes do Ministério Público do Estado do Piauí;

II - dois representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;

III - dois representantes da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

IV - dois representantes de entidades civis de proteção e assistência a vítimas de crimes, indicadas pela Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em casos de afastamento ou impedimento.

§ 2º A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Compete ao Conselho Gestor definir critérios de concessão dos benefícios e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4º Os recursos do FERVIC-PI serão aplicados em:

I - programas e projetos de assistência e proteção a vítimas de crimes e atos infracionais;

II - pagamento de indenizações às vítimas diretas ou indiretas, seus herdeiros ou dependentes em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

a) crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados;

b) crimes dolosos com resultado morte;

c) crimes com lesão corporal incapacitante para o trabalho ou com deformidade permanente;

d) feminicídios, em benefícios seus órfãos;

e) atos infracionais equiparados aos crimes mencionados nas alíneas anteriores.

§ 1º A indenização somente será concedida se a vítima comprovar a impossibilidade de reparação pelo autor do crime, em razão de não identificação, morte ou insolvência.

§ 2º O valor da indenização será limitado a até 100 (cem) salários mínimos.

Art. 5º A solicitação de indenização será analisada pelo Conselho Gestor, mediante:

I - comprovação do crime ou ato infracional, por procedimento de investigação policial, processo penal ou outro meio probatório idôneo;

II - demonstração do impacto social e econômico sofrido pela vítima ou seus dependentes;

III - comprovação da impossibilidade de reparação direta pelo autor do fato.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão auditados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE-PI) e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Art. 7º A arrecadação e destinação dos recursos do FERVIC-PI deverão ser publicadas anualmente no Portal da Transparência do Governo do Estado.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei será editada pelos órgãos responsáveis no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Os recursos do FERVIC-PI não poderão ser utilizados para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese apartada, cuida-se de Projeto de Lei Estadual que pretende criar o **Fundo Estadual de Reparação às Vítimas** (FERVIC-PI) de crimes e atos infracionais violentos no Estado do Piauí. São público-alvo as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional, assim como familiares e dependentes.

A proteção da vítima de crimes é respaldada tanto pelo direito internacional, quanto na legislação interna brasileira. A Resolução nº 40/34 da ONU de 1985 (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder), a Constituição Federal no artigo 5º, XLV, e seu parágrafo 2º, bem como o art. 245, garantem a reparação do dano causado pelo delito. Além disso, sobreleva destacar que a Diretiva nº 2004/80 da Comunidade Europeia, em seu artigo 1º, estabelece que a indenização deve ser assegurada prioritariamente nos casos de crime doloso e violento.

Tamanho é o enfoque dado à questão do direito e importância da reparação decorrente do dano causado à vítima, no ordenamento jurídico pátrio, que, além da previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da CF/88), há também a **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, que estabelece as diretrizes da Política Institucional de Proteção

Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Em seus artigos 8^a e 9^º, a referida Resolução destaca o dever do Ministério Público no que diz respeito ao incentivo à participação efetiva das vítimas nas fases de investigação e processo, bem como ao pleito em prol da fixação de valor mínimo a título de reparação de danos materiais, morais e psicológicos causados pela infração penal ou ato infracional, consideradas, para este fim, vítimas diretas, indiretas e coletivas.

Consigne-se, ademais, que o **Conselho Nacional de Justiça**, por meio da **Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018**, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, dispõe, em seu art. 5º, incisos I, III e VI, que:

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO:

1.1. O Projeto de Lei nº 40/2025 é meritório ao buscar instituir um mecanismo de reparação às vítimas de crimes no Estado do Piauí, caminhando no sentido de destacar a importância da participação da vítima e a garantia de seu direito à reparação, no entanto, há de se observar que a previsão de que a vítima deverá, obrigatoriamente e como requisito de recebimento da indenização, comprovar que o autor do crime não pode pagar o valor, dificulta o exercício do direito da vítima (**art. 4º, § 1º do Projeto de Lei nº 40/2025**);

1.2. Cabe ressaltar, ainda, que o Art. 1º, parágrafo único, II, prevê tão somente os dependentes da vítima no rol das vítimas indiretas, não citando os demais familiares que também podem ter sido impactados pelo evento. Outrossim, a Resolução 243 de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece como **vítima aquelas pessoas que sofreram consequências de desastres naturais, calamidades públicas e graves violações dos**

direitos humanos, vítimas essas que não constam no PLOG Nº 40/2025.

1.3. A atual dicção do **art. 3º do Projeto de Lei nº 40/2025, dispõe acerca da composição do** Conselho Gestor do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (CG-FERVIC), porém, **ausente a previsão de quem o presidirá e de que modo será a escolha do Presidente do referido conselho**

SUGESTÕES:

SUGESTÃO 01. Sugere-se, incluir no Art. 1º, parágrafo único, I, as **vítimas de desastres naturais, calamidades públicas e graves violações dos direitos humanos.**

SUGESTÃO 02. Ainda, sugerimos a inclusão dos **familiares da vítima que forem impactadas pelo evento** no Art. 1º, parágrafo único, II, que trata sobre as vítimas indiretas.

SUGESTÃO 03. E por fim, especificar quem presidirá o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (CG-FERVIC) e de que modo ocorrerá a escolha do presidente do referido conselho.

2. PLOG Nº 41/2025 - Institui o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual da Vítima, com o objetivo de assegurar proteção, assistência e direitos às vítimas de crimes e atos infracionais praticados no Estado do Piauí

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, consideram-se:

I - vítima direta: pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, psicológicos, emocionais ou econômicos causados diretamente pela prática de crime ou ato infracional;

II - vítima indireta: pessoa com relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau com a vítima direta, que conviva, esteja sob seus cuidados ou dependa dela, em casos de morte ou desaparecimento devido a crime ou ato infracional;

III - vítima vulnerável: pessoa que, devido à condição particular de idade, gênero, raça, estado de saúde, deficiência ou outra condição social, é

mais suscetível aos danos provocados pela prática de crime ou ato infracional;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidade ou organização, prejudicado por violações que afetem interesses coletivos, como o meio ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a administração pública.

Art. 3º São assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, assistência, atenção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, desde o seu primeiro contato com profissionais da segurança pública ou que exerçam funções essenciais de acesso à justiça.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal.

Art. 4º A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos.

Art. 5º A comunicação com a vítima deve ser realizada em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características individuais, econômicas, sociais e culturais.

Parágrafo único. É garantido à vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitAÇÃO.

Art. 6º A vítima deverá ser orientada a respeito dos seus direitos, devendo a autoridade policial diligenciar para obtenção de provas dos danos materiais, morais e/ou psicológicos. Seria uma recomendação do Ministério Público, discutida em reunião.

Art. 7º A vítima tem direito à proteção de sua integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas medidas protetivas para impedir que os efeitos da ação delituosa persistam no tempo, especialmente:

I – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

II – acolhimento institucional humanizado;

III - validação de suas declarações, que não poderão ser questionadas sem justa causa;

IV- direito a não repetir depoimento devidamente registrado, salvo, quando imprescindível para o total esclarecimento do fato delituoso, sendo proibida a formulação de perguntas de caráter vexatório.

Parágrafo único. O direito à proteção pode ser estendido aos familiares da vítima a critério da autoridade competente.

Art. 8º A vítima tem direito à informação que permita a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais decorrentes da prática das infrações penais, especialmente:

I – acesso aos elementos de informação já produzidos e documentados no procedimento investigativo;

II – notificação de todos os atos que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

Art. 9º É garantido à vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas da saúde e da assistência social pelo tempo necessário à superação do trauma a que foi submetida, bem como à oferta de serviços de reabilitação, mediante o acionamento dos órgãos que compõem a rede de proteção.

Art. 10. Os bens pertencentes à vítima que porventura sejam apreendidos devem ser examinados e restituídos em prazo razoável, salvo quando assumam relevância probatória.

Art. 11. A oitiva da vítima e sua eventual

submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada a sua repetição sem justa causa.

§ 1º A vítima deverá ser informada sobre a identificação da autoridade competente para a investigação do fato delituoso.

§ 2º É garantido à vítima o direito de ser ouvida por videoconferência, sempre que necessário à reservação de sua segurança, intimidade e vida privada.

Art. 12. Os profissionais das áreas de segurança pública e justiça devem receber capacitação continuada, a fim de aprimorar o atendimento às vítimas de crimes.

Parágrafo único. Os cursos e treinamentos devem contemplar conteúdos sobre prevenção à victimização secundária e acolhimento humanizado.

Art. 13. Devem ser celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes ou atos infracionais.

Art. 14. Fica autorizada a criação de Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI) com a finalidade de garantir assistência e reparação dos danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Em resumo, o Projeto de Lei Estadual nº 41/2025 pretende criar o Estatuto da Vítima no Estado do Piauí. A título de informação, cabe registrar que, em âmbito nacional, o **Projeto de Lei nº 3890/20 que institui Estatuto da Vítima foi aprovado**, no dia 11 de dezembro de 2024, na Câmara dos Deputados e a proposta está aguardando votação no Senado Federal e boa parte da redação do Projeto de Lei Estadual nº 41/2025, tem correspondente no Projeto de Lei nº 3890/20 que, inclusive, tem a pretensão e poderá alterar o Código de Processo Penal em vigor.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO:

1.1. O presente Projeto de Lei Estadual constitui instrumento legislativo apto a alçar a vítima à qualidade de sujeito de direitos e lhe conferir proteção, reforçando a proteção contra a vitimização secundária. Conforme se denota de sua leitura, segue as definições de vítima previstas na **Resolução CNMP nº 243/2021**, que estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, contudo, é importante o seguinte detalhamento para fins de aprimoramento da proposta legislativa:

1.1.1. O art. 4º do Projeto de Lei nº 41/2025, prevê de forma vaga as práticas restaurativas, sem indicar quais entidades ou profissionais poderão/deverão realizar tais práticas. Deste modo, ressalta-se que o Ministério Público do Estado do Piauí dispõe do **Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas - NUPAR/MPPI**, logo, este poderá ser mencionado enquanto instituição legitimada a desenvolver referidas práticas.

1.1.2. Por fim, de acordo com o art. 15, o PL, sendo aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação, de modo que não prevê qualquer prazo para implantação das medidas ali contidas. Mas, ao mesmo tempo, o §2º do art. 11, determina o direito da vítima ser ouvida por videoconferência sempre que necessário à preservação de sua segurança, intimidade e vida privada. Sabe-se que uma das portas de entrada das vítimas no sistema de justiça é a Polícia Civil, logo, essa deverá estar equipada para receber com presteza as pessoas que lhes procuram. Entretanto, pela realidade atual, nem todas as unidades da Polícia Civil dispõem, por exemplo, de equipamentos eletrônicos para que seja possível a oitiva por videoconferência, já demonstrando que não haverá imediata eficácia legal.

1.1.3. Sobre o tema em análise, destaca-se, o Ministério Público criou, pelo ATO PGJ Nº 1.294/2023, em sua estrutura, o **Núcleo de Atendimento às Vítimas - NAVI**, com o objetivo de desenvolver ações institucionais coordenadas e integradas para a promoção do direito à dignidade das vítimas, em conformidade com os planos estratégicos do Conselho Nacional do Ministério Público, fundamentados na Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Assim, o **NAVI** promove, quando necessário, o acolhimento psicológico e social iniciais às vítimas, bem como aos seus familiares, com o posterior encaminhamento para atendimento junto aos Sistema Único de Saúde – SUS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS, núcleo esse, que encontra-se em pleno funcionamento para realizar o acolhimento às vítimas e aos seus familiares que o procuram.

1.1.4. Ainda, cabe destacar, que o Ministério Público criou, pela Resolução CPJ Nº 07/2012, de 10/05/2012, o **Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NUPEVID**. Nessa seara, atualmente o NUPEVID é composto pela 5ª, 10ª e 32ª Promotorias de Justiça, as quais possuem as seguintes atribuições:

- a) atuar nos processos criminais relativos à violência doméstica e familiar

contra a mulher, incluídas as medidas cautelares criminais, inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante;

b) receber notícias de fato, instaurar procedimentos administrativos e procedimentos investigatórios criminais em matéria de violência doméstica e familiar, e

c) implantar projetos sociais;

d) participar de audiências judiciais junto ao 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, incluídas as medidas protetivas de urgência originárias e incidentais previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006), suspensão condicional de penas e execuções definitivas de penas restritivas de direitos aplicadas em substituição às privativas de liberdade originárias do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (NR).

SUGESTÕES:

SUGESTÃO 01. Incluir, no Art. 4º - PLOG nº 41/2025, o **NUPAR - Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí** enquanto instituição que poderá realizar práticas restaurativas, conforme mencionado no referido artigo.

SUGESTÃO 02. Mencionar o **Núcleo de Atendimento às Vítimas - NAVI** como instituição que promoverá, quando necessário, o acolhimento psicológico e social iniciais às vítimas, bem como aos seus familiares, com o posterior encaminhamento para atendimento junto aos Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que encontra-se em pleno funcionamento para realizar o acolhimento às vítimas e aos seus familiares que o procuram.

SUGESTÃO 03. Mencionar o **Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NUPEVID** como instituição que promoverá, quando necessário, o acolhimento psicológico e social iniciais às vítimas, com o posterior encaminhamento para atendimento junto aos sistemas competentes.

No que diz respeito à eventual invasão de competência da União, verificou-se que, alguns dispositivos tocam indiretamente em temas de direito processual penal, no entanto, o projeto não altera normas processuais federais, apenas estabelece procedimentos administrativos e diretrizes locais de acolhimento à vítima, no âmbito da segurança pública e da saúde. Desta feita, não se identifica usurpação de competência da União, uma vez que os projetos respeitam os limites do federalismo cooperativo.

Estas são as considerações pontuadas por este Núcleo de Atendimento às Vítimas do Ministério Público do Estado do Piauí, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ

PROMOTORA DE JUSTIÇA

COORDENADORA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS - NAVI



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO DE SOUSA, Coordenador(a) de Núcleo**, em 19/05/2025, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1035405** e o código CRC **0F8EAC8E**.

19.21.0378.0013411/2025-40

1035405v6